



PROCESSO Nº 1319262022-6 - e-processo nº 2022.000214704-1

ACÓRDÃO Nº 013/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – GUARABIRA

Autuantes: MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA, LOURIVALDO CEZAR DA SILVA MACHADO e ENRICO DUARTE MORORO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**TRÂNSITO DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL.
TRANSPORTE DE RESPONSABILIDADE DO
REMETENTE DAS MERCADORIAS E POR MEIOS
PRÓPRIOS. CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA
DENÚNCIA. REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 -AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A constatação de transporte de mercadorias no território paraibano desacompanhadas de documentação fiscal, caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

In casu, restou demonstrado nos autos o transporte de responsabilidade do remetente das mercadorias, transporte com cláusula CIF, e realizado por meios próprios, atraindo a norma do art. 38, II, “c” do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Ademais, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária, reforma, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90218002.10.00000205/2022-53, lavrado em 20 de junho de 2022, contra COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 32.957,99 (trinta e dois mil, novecentos e**



cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 18.833,14 (dezoito mil oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151 e art. 659, c/ fulcro, art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, e R\$ 14.124,85 (quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de **R\$ 4.708,29 (quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e nove centavos)** de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1319262022-6 - e-processo nº 2022.000214704-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuantes: MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA, LOURIVALDO CEZAR DA SILVA
MACHADO e ENRICO DUARTE MORORO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DAS MERCADORIAS E POR MEIOS PRÓPRIOS. CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A constatação de transporte de mercadorias no território paraibano desacompanhadas de documentação fiscal, caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

In casu, restou demonstrado nos autos o transporte de responsabilidade do remetente das mercadorias, transporte com cláusula CIF, e realizado por meios próprios, atraindo a norma do art. 38, II, “c” do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90218002.10.00000205/2022-53, lavrado em 20 de junho de 2022, contra COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhada de documentação fiscal.

Nota Explicativa: ESTAMOS AUTUANDO O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, TENDO EM VISTA QUE NO DIA 31/05/2022, POR VOLTA



DAS 16H30MIN, O CAMINHÃO DE PLACA OFE5G18-PB, FOI ABORDADO NA BR 104, NA REGIÃO DA SAÍDA DA CIDADE DE REMÍGIO COM SENTIDO A CIDADE DE BARRA DE SANTA ROSA, PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DA SEGUNDA REGIÃO FISCAL. OS FISCAIS PRESENTES PEDIRAM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE ACOBERTAVA AS MERCADORIAS QUE SE ENCONTRAVAM NAQUELE CAMINHÃO. O MOTORISTA ENTREGOU AOS FISCAIS 7 DANFES (Nº13000, Nº13001, Nº13002, Nº13003, Nº13004, Nº13005 E Nº13006) E TAMBÉM VÁRIOS PEDIDOS, Nº29557, Nº29491, Nº29576, Nº29402, Nº29403, Nº29418, Nº29486, Nº29487, Nº29489, Nº29492, Nº29493, Nº29553, Nº29554, Nº29556, Nº29558, Nº29559, Nº29560, Nº29563, Nº29566, Nº29654, DOCUMENTOS QUE REPRESENTAM AS MERCADORIAS QUE FORAM PEDIDAS MAS NÃO POSSUEM NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES) QUE REPRESENTAVAM A TOTALIDADE DAS MERCADORIAS. ESSES PEDIDOS (EM ANEXO) MOSTRAM CAMPOS COMO SEM NOTA E MEIA NOTA FISCAL, O QUE MOSTRA CLARAMENTE A SITUAÇÃO IRREGULAR DA OPERAÇÃO. REALIZADA A CONTAGEM DAS MERCADORIAS, FICOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DAS REFERIDAS NOTAS FISCAIS, EXATAMENTE NA QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÃO QUE CONSTAM NOS PEDIDOS. NO DIA 07/06/2022 FOI SOLICITADO O ENVIO DO DAR PARA QUE FOSSE EFETUADO O PAGAMENTO. PASSADO 07 DIAS SEM O PAGAMENTO DO REFERIDO E SEM NENHUM CONTATO POR PARTE DOS PROPRIETÁRIOS DAS MERCADORIAS. NO DIA 14/06/2022 RECEBEMOS UMA DETERMINAÇÃO DA 5ª VARA MISTA DE GUARABIRA PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS QUE ESTAVAM RETIDAS PARA AUTUAÇÃO. DESTA FORMA, PROCEDEMOS À AUTUAÇÃO DO REQUERENTE IDENTIFICADO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OBS: O MOTORISTA SE RECUSOU A ENTREGAR QUALQUER DOCUMENTO QUE O IDENTIFICASSE.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de crédito tributário de **R\$ 37.666,28 (trinta e sete mil seiscientos e sessenta e seis reais e vinte oito centavos)**, sendo R\$ 18.833,14 (dezoito mil oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151 e art. 659, c/ fulcro, art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, e R\$ 18.833,14 (dezoito mil oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos) de multa por infração, arriada no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Anexados documentos nas fls. 4/87.

Cabe destacar a lavratura do Termo de Apreensão n.º 90218002.04.00000212/2022-80, conforme art. 105 e 75 da Lei n.º 6.379/96 e o Termo de Depósito, 90218002.08.00000006/2022-67, no qual consta na condição de fiel depositária a empresa Comercio de Cereais Safra LTDA, CPF/CNPJ: 23.332.534/0001-10 e Termo de Liberação (fls. 88/93).

Cientificado por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 21 de junho de 2022 (fl. 95), e interpôs petição reclamatória às fls. 97/102, em 19 de julho de 2022, promovendo as seguintes alegações:

1. Junto com a intimação do auto de infração, não vieram os necessários documentos aptos a comprovar a ocorrência da infração tributária, nem a base de cálculo utilizada;



2. Que todas as notas fiscais foram emitidas regularmente, em que muito pese não terem sido mencionados no auto de infração e caso não tivessem sido mostradas quando da fiscalização, caberia aos autuantes terem lavrado auto de infração em nome do transportador, nos termos do art. 38 do RICMS/PB;
3. Conforme atestam as NFes em anexo, todas as notas fiscais foram emitidas e entregues ao transportador para o transporte, devidamente emitidas em momento anterior ao da fiscalização, pelo que a responsabilidade pela não apresentação não deve recair sobre a empresa autuada, que honrou com seus impostos e não teve ingerência sobre a atuação do motorista;
4. A autuada aduz a boa-fé, pois a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0803401-53.2022.8.15.0181 mencionada no próprio auto de infração, não teria se dado no sentido da determinação da liberação dos bens, sendo importante mencionar que a PGE ainda interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0815978-24.2022.8.15.0000, sendo houve decisão monocrática imediata pelo seu desprovimento;
5. Não existe nos autos comprovação de prejuízo à arrecadação do ICMS em relação ao fato gerador em referência, tratando-se, pois, da imposição de penalidade pelo suposto descumprimento de obrigação acessória.

A Impugnante requer o conhecimento da defesa, para que, atendida a preliminar, seja julgado improcedente o auto, uma vez não ter restado caracterizada a existência de infração tributária, porquanto as notas fiscais foram devidamente emitidas e não há concretamente, outras provas da infração tributária. Requer, ainda, que toda e qualquer comunicação dada no referido processo seja dirigida aos causídicos da impugnante.

Declarados conclusos (fls. 134), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que exarou sentença nas fls. 138/145, na qual decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.
ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**

- A constatação do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual. In casu, a defesa não apresentou nenhuma prova ou argumento válidos que pudessem derrocar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio do DTe, com ciência em 26/12/2022 (fl. 146), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 25/01/2023 (fls. 147/153), discorrendo especialmente que:

1. Ao tentar afastar o argumento da ilegitimidade passiva, o julgador fez referência ao art. 38 do RICMS/PB, elencando a recorrente como possuidora/detentora das mercadorias;
2. Ocorre que no ato da lavratura, se o que se considerou foi a inexistência de nota fiscal durante o ato do transporte da mercadoria, por via consequência lógica, a recorrente jamais poderia ser elencada como responsável tributária pela detenção/posse das mercadorias;
3. A posse/detenção só veio a ser conquistada após a interferência do Judiciário, ou seja, o Julgador, com a finalidade exclusiva de aproveitamento de um lançamento indevido, tentou inverter a situação, pois, não fosse o comando judicial mencionado no próprio julgamento, a recorrente jamais teria tido a posse das mercadorias de volta;
4. De maneira totalmente descabida, o julgador colocou ônus desproporcional em desfavor da recorrente, pois, imputou a responsabilidade sobre uma conduta de um terceiro, motorista, para a recorrente, sem que qualquer dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial que embase tal deslocamento de responsabilidade, principalmente quando é óbvio que a figura do motorista se confunde com a da empresa transportadora;
5. Não existe nos autos comprovação de prejuízo à arrecadação do ICMS em relação ao fato gerador em referência, tratando-se, pois, da imposição de penalidade pelo suposto descumprimento de obrigação acessória por outrem, revelando-se ainda mais impróprio o lançamento da forma como feito;
6. O auto de infração nº 90218002.10.00000205/2022-53 encontra-se enviado de ilegalidade, pois os motivos que levaram a sua existência fogem da realidade fática e jurídica, razão por que o julgamento feito pela GEJUP deve ser reformado a fim de se declarar a improcedência.

Por fim, a Recorrente solicita o recebimento e processamento do recurso voluntário, para que reformada a decisão proferida e atendida a preliminar, seja julgado nulo o auto de infração pois lavrado pelo ente incompetente.

No mérito, e caso ultrapassada a preliminar de nulidade, seja dado provimento ao pleito, no sentido de julgar improcedente o auto, uma vez não ter restado caracterizada a existência de infração tributária, porquanto as notas fiscais foram devidamente emitidas e apresentados, tendo sido objeto, inclusive, dos mandados de segurança, em que a conduta do Fisco foi tida como ilegal.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.



Eis o breve relato.

VOTO

Versa o auto de infração sobre a acusação de supressão do recolhimento do imposto estadual por transporte de mercadorias desacompanhadas por documentação fiscal, em face da empresa COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Consta dos autos que no dia 31/5/2022, por volta das 16h30min, o caminhão de placa OFE5G18-PB, foi abordado na BR 104, na região da saída da cidade de Remígio com sentido a cidade de Barra de Santa Rosa, pela equipe de fiscalização de trânsito da segunda região fiscal, transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Nada obstante, nessa data não foi promovida a lavratura de auto de infração. No dia 7/6/2022 foi solicitado o envio do DAR para que fosse efetuado o pagamento e passado 7 dias sem o pagamento e sem nenhum contato por parte dos proprietários das mercadorias. Em seguida, no dia 14/6/2022 a Fiscalização recebeu uma determinação da 5ª Vara Mista de Guarabira para a liberação das mercadorias que estavam retidas para autuação. Desta forma, procederam à autuação do requerente identificado no mandado de segurança.

Cientificada da lavratura do auto de infração, a Recorrente, tanto em primeira quanto na segunda instância de julgamento alega que emitiu os documentos fiscais relativos as mercadorias autuadas e que não era a responsável pelo pagamento do imposto, visto que a legislação atribui ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido.

Pois bem, é de conhecimento notório que todas as mercadorias e bens que entram e saem do território paraibano devem ter seus respectivos documentos fiscais. Neste caso, a pessoa do infrator é aquela que se encontra na responsabilidade pelo transporte das mercadorias, por configurar-se como transportador e ter causa e efeito com os fatos apurados pela fiscalização, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do art. 38, inciso II, “c” do RICMS/PB, *in verbis*:

“Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: (...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;”



Neste sentido, em caso de constatação, pela fiscalização, do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, caracterizada estará a infração com sujeição passiva atribuída ao transportador das mercadorias.

Percebe-se, *a priori*, que muito embora o flagrante fiscal tenha ocorrido no dia 31/5/2022, o auto de infração, o Termo de Apreensão e o Termo de Depósito somente foram lavrados no dia 20/6/2022 com a recusa pela Recorrente em pagar a infração por meio de DAR avulso e depois de recebimento de medida judicial para liberação das mercadorias.

O auto de infração atribui à Recorrente, Comercio de Cereais Safra LTDA, CNPJ nº 23.332.534/0001-10, a condição de transportador. Os autores do procedimento justificam que o motorista, condutor do veículo de propriedade da acusada, não quis entregar espontaneamente seus documentos de identificação.

Ao que se apresenta, a carga é constituída de mercadorias em parte desacompanhadas de notas fiscais, tendo sido encontradas comprovações por meio de pedidos, de que todas as mercadorias pertenciam à empresa Recorrente. Ademais, a Recorrente afirma ao Poder Judiciário que as mercadorias irregulares eram de sua propriedade, conforme inicial do Mandado de Segurança nº 0803401-53.2022.8.15.0181:

“Ocorre que na data de 06/06/2022, o veículo que transportava as mercadorias de propriedade da impetrante e que transitava apenas de passagem pelo Município de Guarabira, foi parado pela Fiscalização da Gerência da 2ª Região Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba e sob o argumento de irregularidades, restou indevidamente retido.

Fato é que, até o presente momento, não houve a emissão de qualquer documento dando conta da motivação da averiguação ou mesmo de seu resultado, sendo nítido o constrangimento experimentado pelo particular que está sendo privado da conclusão de suas vendas sem o necessário esclarecimento.”

Conforme é cediço, no flagrante fiscal de mercadorias em trânsito, a responsabilidade pelas mercadorias desacobertadas de notas fiscais é do transportador, por força do art. 38, II, “c”, que fundamenta o auto de infração.

A jurisprudência administrativa dessa casa é no sentido da investigação da pessoa do transportador, seja ele uma transportadora, uma pessoa física, ou jurídica, emitente ou destinatária das mercadorias, quando responsável pelo transporte por conta própria. A condição precípua é que a autuada seja comprovadamente o transportador das mercadorias, veja-se os seguintes julgados.

Processo nº 0644402009-3

Acórdão 214/2012

Recursos HIE/VOL/CRF- nº 014/2011

Relator: Cons. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO. PRELIMINAR CONHECIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Não deve prosperar o ilícito fiscal em que há erro quanto pessoa do acusado, porquanto ser este vício insanável. Portanto, comprovado na lide o



cometimento do referido erro, resta anulado o auto de infração, reservando o direito ao Fisco de refazê-lo.

[...]

Processo nº 0947292009-8

Acórdão nº 020/2012

Recurso VOL/CRF-489/2010

RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DESVIO DE DESTINO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMADA DECISÃO SINGULAR.

Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida, em virtude de inexistência de relação jurídico-tributária entre o Estado da Paraíba e o atuado constante nos autos, comprovada por equívoco na eleição do infrator.

Assim, a sujeição passiva da Recorrente deve ser acolhida a título de responsável pelo transporte das mercadorias, visto que nas notas fiscais apreendidas, consta o Frete como CIF – frete por conta da remetente, ver documentos das fls. 6/38. Nessa linha, discordo respeitosamente do julgador singular, no fundamento apresentado, visto que a condição da Recorrente de responder diretamente pelo crédito tributário por ele aventada é a do detentor ou possuidor, art. 38, III, do RICMS/PB, e não é o caso, visto que houve flagrante da mercadoria em trânsito, quando sua posse/detenção era do condutor do veículo.

Diga-se, de passagem, que a Recorrente acusa o motorista do veículo de não ter entregue os documentos fiscais por interesse dele, mas os autos demonstram que o motorista (não identificado) entregou os pedidos e esses pedidos são deveras elucidativos, já que indicam transporte desacompanhado de notas fiscais. Ora, a remetente de fato se responsabiliza pelo transporte das mercadorias sem notas fiscais e faz constar essa informação nos pedidos.

Entendo, assim, que o ônus probatório da acusação resta delineado e bem fundamentado, cabendo à Recorrente comprovar a alegação de transporte autônomo, que deixa transparecer. Ademais, a Recorrente não apresentou o contrato, recibo ou qualquer documento que possa concluir que contratou um frete de terceiro para promover o transporte dessas mercadorias, como afirma.

O ônus da prova cabe à Recorrente, por força do art. 56 da Lei nº 10.094/2013¹. E não tendo trazido nenhum documento aos autos, prevalece a acusação de que de fato a Recorrente era quem transportava a mercadoria de sua propriedade e por meios próprios, conforme consta no auto de infração.

Dessarte, o auto de infração encontra lastro material para ser mantido, conforme meticulosamente explicado pelos Fiscais, e comprovados na contagem das mercadorias, quando identificaram mercadorias que não se encontram acobertadas nos

¹Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.
Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



documentos fiscais entregues, de forma que ratifico a decisão singular, pelos fundamentos acima expostos.

Ainda que reconhecido o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da multa aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96. Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos: (...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Destarte, tendo em vista as justificativas feitas nos tópicos acima, procedo aos ajustes necessários, ficando o crédito tributário assim constituído:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO DO FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
	INICIO	FIM	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA
TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHA DASDE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	31/05/2022	31/05/2022	18.833,14	18.833,14	0	4708,29	18.833,14	14.124,85
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				37.666,28		4.708,29		32.957,99

Assim exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Ademais, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária, reformo, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90218002.10.00000205/2022-53, lavrado em 20 de junho de 2022, contra COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 32.957,99 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos)**, sendo R\$ 18.833,14 (dezoito mil oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151 e art. 659, c/ fulcro, art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, e R\$ 14.124,85 (quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.



Ao tempo que cancelo a quantia de **R\$ 4.708,29 (quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e nove centavos)** de multa.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator